

**PROTOCOLO ENTREGA IMPUGNAÇÃO**

**04 DE MARÇO DE 2021**

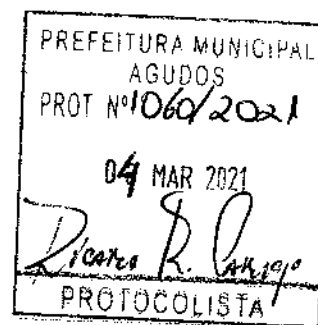
---

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021  
EDITAL Nº 012/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021

EMPRESA: MS AZUAGA E CERIGATTO LTDA ME  
CNPJ: 74 419 003 0001 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS-SP

RENOVIA ASFALTOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE AGUDOS  
- FERNANDO OCTAVIANI - ESTADO DE SÃO PAULO.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021  
EDITAL Nº 012/2021  
PRDCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ|MF sob o nº 74.419.003/0001-09, com sede na cidade de Agudos|SP, Avenida Richard Freudenberg, nº 1001, Distrito Industrial, CEP 17132-098, neste ato representada por THIAGO CERIGATTO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF|ME sob o nº 355.973.788-56, portador da Cédula de Identidade [RG] nº 33.326.921-4 SSP|SP, residente e domiciliado na cidade de Bauru|SP, vem, apresentar, dentro do prazo legal, sua IMPUGNAÇÃO EDITAL, de número em destaque, especificamente, quanto ao disposto no item 5.4 - Qualificação técnica, alíneas "a" e "b", bem como, no item 5.5 - Documentação Complementar, alínea "a", devendo ser-lhe, de imediato, atribuído efeito suspensivo, com fulcro na legislação pertinente à espécie, aduzindo para tanto, o quanto segue.  
Com efeito, verifica-se do presente edital, precisamente no item 5.4 - Qualificação Técnica, alíneas "a" e "b", respectivamente, a exigência de comprovante de registro cadastral relativa

RENOVADA

ao responsável técnico da pessoa jurídica licitante, perante o CREA ou CAU, além da comprovação de que a licitante possui em seus quadros, engenheiro ou arquiteto responsável, pelos serviços a serem executados.

Num primeiro momento, cumpre registrar, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União deixa claro a ilegalidade das especificações contidas no presente edital, uma vez que contraria a taxatividade disposta na Lei de Licitações, conforme Decisão nº 739/2001 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, Sessão de 12/09/2001:

As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, inovar.

Vê-se, pois, que em se tratando de procedimento licitatório para a aquisição de Massa Asfáltica CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente [anexo II - Termo de Referência, item 2 - Características - 01], inexistente normatização estabelecendo os parâmetros para a aferição da qualidade do produto, mostra-se impossível a elaboração de laudo do material, conforme documento anexo, quicá de sua apresentação.

Do mesmo modo, mostra-se desnecessária a exigência de comprovação de "registro cadastral relativa ao responsável técnico da pessoa jurídica licitante, perante o CREA ou CAU" e de que "a licitante possui em seus quadros, engenheiro ou arquiteto responsável" para sua habilitação no certame.

Uma vez que, tais exigências somente seriam necessárias em se tratando de certame para a contratação de empresa responsável pela a execução e edificação da obra de aplicação do produto, jamais sendo exigível em procedimento licitatório que tem por objeto, apenas e tão somente, a aquisição do material ensacado, como in casu.

RENOVADO

r

Assim, verifica-se que as exorbitantes exigências constantes do presente edital, impedem a participação de diversos potenciais licitantes, já que direcionam e favorecerem um limitado, senão exclusivo, número de licitantes, inviabilizando a competição entre produtos.

Com efeito, uma empresa como a Impugnante, que possui competência e já obteve êxito em diversos certames compatíveis com o objeto do Edital, não pode e não deve ser impossibilitada de concorrer, única e exclusivamente, em razão de exigências que não se prestam a atestar a qualidade da massa asfáltica licitada.

Em que pese inexistir nas especificações qualquer referência expressa a marca, é bem verdade que o Edital – ainda que involuntariamente – está a privilegiar determinados fornecedores. De outro lado, têm-se que a Administração Pública deve sempre observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, notadamente, no âmbito de processos de licitação, à luz dos art. 5º, inciso I e 37 da Constituição Federal.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho e José Cretella Jr, respectivamente, destacam que a Lei de Licitações proíbe o favorecimento a qualquer potencial licitante, em detrimento dos demais:

Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo preferência ao proponente que melhores condições oferecer. [Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 443].

Faz-se imperiosa, portanto, a exclusão das exigências retro mencionadas, contidas no presente edital, exigindo-se exclusivamente em face do vencedor, a entrega de amostras do produto, a fim de aferir-se sua qualidade.

RENOVADA

Permitindo-se, com isso, a participação do maior número de licitantes, com efetiva igualdade de desempenho e confiabilidade, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia, de modo a não impossibilitar a Administração de escolher a proposta mais vantajosa. Por conseguinte, ao impor restrições imotivadas ao objeto licitado, a Impugnada provoca a nulidade do Anexo I do Edital, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Podem ser mencionados os seguintes vícios ensejadores de nulidade do edital: a) indicação defeituosa ou delimitação incorreta do universo de propostas – por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis as propostas, ou quando excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis;” [Curso de Direito Administrativo, 14a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 522].

Do mesmo modo, mostra-se ilegal a exigência contida no item 5.5 – Documentação Complementar, alínea “a”, que obriga os licitantes a apresentarem a licença de operação da usina de asfalto emitida pelo órgão competente, in casu, CETESB.

Ocorre que, a licitante encontra-se em processo de expedição, junto ao referido órgão, portanto, aguardando a expedição da licença ambiental requerida. Sendo certo, ainda, que sua expedição somente não foi obtida por culpa exclusiva da própria administração pública, posto que, encontra-se no aguardo da inspeção de sua nova sede.

Inclusive, seguem anexas juntamente à esta impugnação, as liberações já feitas pelo município de Agudos-SP para a empresa poder exercer suas atividades.

RENOVADA

Porém, o documento acima descrito, somente pode ser exigido quando referir-se o certame, a aquisição de Emulsão Asfáltica RL-1C, por tratar-se de matéria prima extraída do petróleo. Cumpre esclarecer, que o produto comercializado pela Impugnante e objeto do presente, destinado à manutenção das vias públicas do município, dispensa a autorização de distribuição emitida pela Agência Nacional do Petróleo. Destarte, não mostra-se cabível, a exigência contida no referido item, Licença de Operação emitida por Órgão Ambiental, tendo em vista tratar-se a licitante de fornecedora da Massa Asfáltica CBUQ. Finalmente, ao inviabilizar a participação de potenciais licitantes, a Impugnada termina por olvidar da finalidade maior da licitação, qual seja, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Conclui-se que, segundo preleciona o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação visa à garantia da isonomia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo obediência dentre outros, ao Princípio da Legalidade. Diante de todo o exposto, requer-se a nulidade e exclusão do referido edital, das exigências contidas nos itens 5.4, alíneas "a" e "b" e 5.5, alínea "a", diante da sua comprovada ilegalidade, ensejadora do direcionamento do procedimento licitatório, em nítida afronta aos Princípios da Isonomia e Razoabilidade, Termos em que,  
P. Deferimento.

Agudos, 04 de março de 2021.

  
M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA  
CNPJ/MF sob o nº 74.419.003/0001-09

  
THIAGO CERIGATTO  
CPF/MF sob o nº 355.973.788-56